



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.632 - PR (2011/0077229-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EURIDES DOMINGOS MATTOZO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. ART. 543-B. VINCULAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RENÚNCIA A APOSENTADORIA E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97 CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Sodalício não está adstrito a julgamento do STF, ainda que sobre o rito processual descrito no art. 543-B, não ensejando necessária vinculação ou sobrestamento do feito nesta Corte.
2. Descabida a análise de dispositivos constitucionais, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.
3. É assente neste Sodalício o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, sendo prescindível a devolução de valores pretéritos.
4. Tendo o julgado objurgado decidido as questões postas na lide, com base em fundamentos infraconstitucionais, sem necessidade de declaração incidental de inconstitucionalidade, não há falar em malferimento do art. 97 da CF/88 ou da Súmula Vinculante n. 10/STF.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.632 - PR (2011/0077229-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EURIDES DOMINGOS MATTOZO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

RELATÓRIO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 342/346, que deu provimento ao recurso especial da parte autora, e negou seguimento ao recurso especial do INSS, ao argumento da possibilidade de desaposentação, sem a necessidade de devolução das parcelas em atraso.

Insurge-se o agravante, às fls. 351/355, contra o referido *decisum*, porquanto entende:

1) em preliminar, que a matéria não está pacificada no âmbito desta Corte, eis que não houve trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

2) que o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no RE n. 661.256/SC, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, sobre o mesmo tema, pelo que necessário o exaurimento desta instância para ascensão ao STF;

3) no mérito, que violado o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, pois descabida a desaposentação e porque imprescindível a devolução das parcelas pretéritas;

4) violados o art. 97 da CF/88 e a Súmula Vinculante n. 10/STF, eis que houve, conforme alega, afastamento da norma legal, sem a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991;

5) por fim, que malferidos os artigos 5º, XXXVI; 195, *caput* e § 5º; e 201,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos da Carta Magna de 1988.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.632 - PR (2011/0077229-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EURIDES DOMINGOS MATTOZO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

VOTO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relatora):**

As ilações não merecem amparo.

A uma, porque este STJ, não está adstrito a julgamento do STF, ainda que sobre o rito processual descrito no art. 543-B, não ensejando necessária vinculação ou sobrestamento do feito nesta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1332335/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/05/2013)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A duas, porque descabida a análise de dispositivos constitucionais, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1271080/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ de 29/05/2013)".

Ainda, porque, conforme constou da decisão ora agravada (fls. 343/344), é assente neste Sodalício o entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, sendo prescindível a devolução de valores pretéritos.

Confira-se dos mais recentes julgados sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIDAS - RESP 1.334.488/SC - ART. 543-C DO CPC.

[...]

3. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1313710/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/05/2013)";

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1334488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/05/2013)";

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.289/1996. AUTARQUIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- Quanto à desaposentação, o decisum agravado embasou-se na orientação firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é desnecessária a devolução de valores percebidos pelo segurado na vigência do benefício renunciado.

[...]

- Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a aplicação da verba honorária ao disposto na Súmula n. 111/STJ e reconhecer a isenção do INSS no tocante às custas processuais.

(AgRg no REsp 1235057/SC, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/12/2012)";

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

[...]

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1274318/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 04/12/2012)";

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A orientação adotada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de uma outra, mais benéfica, sendo desnecessária a devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título.

[...]

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1269886/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/10/2012)".

E, por fim, porque, tendo o julgado objurgado decidido as questões postas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, com base em fundamentos infraconstitucionais, sem a necessidade declaração incidental de inconstitucionalidade, não há falar em malferimento do art. 97 da CF/88 ou da Súmula Vinculante n. 10/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

[...]

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1059775/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dj de 20/05/2013)".

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0077229-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1247632 / PR

Números Origem: 00158707320094047000 158707320094047000 200970000158701 9900258550

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EURIDES DOMINGOS MATTOZO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EURIDES DOMINGOS MATTOZO
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.